



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2707/15
PLCE Nº 026/15

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO**

PARECER CONJUNTO Nº 65/15 – CCJ/CEFOR/CUTHAB

Institui o Sistema Financeiro de Administração Centralizada (SIFAC), como instrumento de centralização em conta bancária única dos recursos financeiros do Poder Executivo do Município de Porto Alegre.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Instada a oferecer Parecer Prévio, a Procuradoria da CMPA, manifesta-se que: consoante dispõe a Constituição da República, os municípios são entes autônomos, competindo-lhe legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I); que a Carta Estadual, por sua vez, declara a autonomia política, administrativa e financeira dos Municípios (art. 8º); a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local (art. 9º, incisos II e III); finaliza que a matéria objeto da Proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação. Concordamos com o Parecer Prévio e nos manifestamos pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

É o relatório.

O PLCE proposto pelo Chefe do Poder Executivo Institui o Sistema Financeiro de Administração Centralizada (SIFAC), como instrumento de centralização em conta bancária única dos recursos financeiros do Poder Executivo do Município de Porto Alegre.

Pautados pelo Princípio da Legalidade e outros princípios do Direito Administrativo como a “Autonomia Municipal”, temos que a iniciativa reservada das leis que versem sobre contratos na Administração Pública, bem como a administração orçamentária do Município que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder



PARECER CONJUNTO Nº 65/15 – CCJ/CEFOR/CUTHAB

Executivo, revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do Princípio da Separação de Poderes.

No que tange à competência, a constitucionalidade formal está efetivamente presente, pois a iniciativa para a matéria regulamentada pela lei municipal *sub análise* situa-se na esfera da competência privativa do Prefeito Municipal.

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES:

"O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 e 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecerem, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal".

A matéria é de cunho jurídico-administrativo-financeiro e propõe entre outras vantagens, oferecer à Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA) um instrumento de gestão e controle de recursos financeiros de forma coordenada, permitindo a otimização dos recursos, a obtenção de ganhos de tesouraria superiores aos auferidos no modelo vigente, além de criar as bases para a consolidação da cultura de planejamento financeiro entre os entes, com vista à excelência em gestão dos recursos públicos municipais e o consequente cumprimento das metas de governo.

Importante referir que, conforme estudo do Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), quanto mais alto o nível regulamentar na gestão financeira das receitas e despesas públicas, maiores são os benefícios e a estabilidade do sistema. Dos dezessete países estudados pelas entidades citadas, dezesseis instituíram conta bancária única por Lei. Assim, o presente Projeto traduz o prosseguimento dos avanços legislativos na gestão financeira, tendo como exemplo recente, a Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015, que estruturou o Tesouro Municipal.



PARECER CONJUNTO Nº 61/15 – CCJ/CEFOR/CUTHAB

Por fim, a gestão do Sistema será regulamentada por decreto, no qual estará disposta a forma de operacionalização, por meio de termo a ser firmado entre o Município e os órgãos que participarão. Desde a implantação estarão fora do sistema os recursos provenientes do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA); do Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE); do Fundo Municipal de Saúde (FMS); do Fundo Monumenta Porto Alegre (FUMPOA); do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (FUNPAHC); do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (FUNPROAMB); e as receitas destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Como competência privativa do Chefe do Poder Executivo, entendemos que essa matéria vem sendo estudada pela Administração, que detectou sua necessidade e, portanto, apresenta o presente PLCE como proposta de solução.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria Legislativa e pelo Autor do Projeto, adicionando-se alguns aspectos, este Relator se manifesta, no mérito, pela **aprovação** do Projeto.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.


**Vereador Airto Ferronato,
Relator-Geral.**

Aprovado pelas Comissões em 14-12-15



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
F - Falta

PARECER CONJUNTO Nº 65/15 DATA DA VOTAÇÃO: 14-12-15

PROCESSO Nº 2703/15

Votação: SIMBÓLICA NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Elizandro Sabino – Presidente	
Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente	
Vereadora Lourdes Sprenger	
Vereador Márcio Bins Ely	
Vereador Nereu D'Avila	
Vereador Mendes Ribeiro	
Vereador Rodrigo Maroni	
Total votos Sim	
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	Votação
Vereador João Carlos Nedel – Presidente	
Vereador Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente	
Vereador Airto Ferronato	
Vereador Guilherme Socias Villela	
Vereador Idenir Cecchim	
Total votos Sim	
Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	Votação
Vereador Engº Comassetto – Presidente	
Vereadora Séfora Gomes Mota – Vice-Presidente	
Vereador Cassio Trogildo	
Vereador Humberto Goulart	
Vereador Cláudio Janta	
Vereador Delegado Cleiton	
Total votos Sim	
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	Votação
Vereador Reginaldo Pujol – Presidente	
Vereador Tarciso Flecha Negra – Vice-Presidente	
Vereador Dinho do Grêmio – Em Licença – Paulinho Ruben Berta	
Vereador Professor Garcia – Em Licença – Dr. Raul Fraga	
Vereadora Sofia Cavedon	
Total votos Sim	
Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	Votação
Vereadora Fernanda Melchionna – Presidente	
Vereador Alberto Kopittke – Vice-Presidente	
Vereador João Bosco Vaz	
Vereadora Mônica Leal	
Vereador Paulinho Motorista	
Vereador Prof. Alex Fraga	
Total votos Sim	
Comissão de Saúde e Meio Ambiente	Votação
Vereador Marcelo Sgarbossa – Presidente	
Vereadora Jussara Cony – Vice-Presidente	
Vereador Dr. Thiago	
Vereador Kevin Krieger	
Vereador Mario Manfro	
Vereador Paulo Brum	
Total votos Sim	
TOTAL DE VOTOS	Sim: Não: Abstenção:

RESULTADO: APROVADO EMPATADO REJEITADO


PRESIDENTE


SECRETÁRIO AD HOC